

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.888 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA  
**ADV.(A/S)** : ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO BINENBOJM

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
TRANSMISSÃO TELEVISIVA EM  
HORÁRIO DIVERSO DA  
CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA – AÇÃO  
DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2.404/DF – PROVIMENTO**

1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso consignou, em síntese:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIFERENÇA DE FUSO HORÁRIO - PROIBIÇÃO DE RETRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE PROGRAMAS PASSADOS EM REDE NACIONAL EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, IX; 21, XVI; 220, § 3º, I E II; E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; E 254 DO ECA – MULTA DIÁRIA REDUZIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A respeito do horário de transmissão dos programas de

**RE 633888 / MT**

televisão, numa análise sistêmica das regras constitucionais e infraconstitucionais, infere-se que, se de um lado há de se assegurar a liberdade de comunicação, de outro deve ser feita à classificação indicativa da programação sem que ela importe em alguma forma de censura e ao mesmo tempo resguarde a criança e o adolescente de influências nocivas à sua formação.

Destarte, como o próprio texto da Carta Política condiciona a liberdade de informação à observância dos seus demais preceitos, torna-se imprescindível fazer uma interpretação harmônica, integrativa e, sobretudo, eficaz dos seus princípios. Por isso, permitir a retransmissão simultânea sem respeitar a diferença de fuso horário macula as regras constitucionais e infraconstitucionais de integral proteção às crianças e aos adolescentes, já que deixa aqueles com idade abaixo da indicada na classificação expostos a uma programação de conteúdo impróprio.

No recurso extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 5º, inciso IX, 21, inciso XVI e 220, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. Alega a afronta à liberdade e à vedação à censura. Afirma caber à União exercer a classificação para efeito indicativo de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Sustenta a ofensa ao princípio da legalidade. Defende a inexistência de legislação apta a impedir a retransmissão do programa simultaneamente com a rede mãe. Diz ser inconstitucional a limitação imposta pelo artigo 2º da Portaria Ministerial nº 796/2000.

2. A decisão recorrida está em dissonância com o entendimento consolidado pelo Pleno no exame, em 31 de agosto de 2016, da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.404, relator o ministro Dias Toffoli. Confirmam a síntese do julgado:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário

**RE 633888 / MT**

diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente em maior extensão, e os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), que davam interpretação conforme ao dispositivo impugnado. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 31.08.2016.

Consoante fiz ver no exame do mencionado processo objetivo:

[...]

No fundo, a questão central colocada neste processo é se a norma proibitiva em exame pode ser considerada meio próprio à defesa da pessoa e da família quanto aos programas ou programações de rádio e televisão que estejam em conflito com os preceitos do artigo 221, incisos I e IV, da Carta Federal, ou seja, que supostamente não respeitem os valores éticos e sociais da família. A resposta revela-se negativa. Os meios conducentes à defesa da pessoa e da família são aqueles, a um só tempo, razoáveis e proporcionais. No mais, mostra-se correto supor o oposto: que o constituinte pretendeu colocar à disposição dos pais e responsáveis legais a decisão final a respeito do conteúdo aos quais serão expostos os menores. Eis a leitura que faço do disposto no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição.

Afinal, quem é o árbitro do que pode ser e do que não pode ser visto nas redes de radiodifusão? O Estado ou os cidadãos? Essa é a verdadeira questão presente na ação direta. Segundo a visão do paternalismo estatal, os cidadãos são incapazes de proceder à definição. A óptica oposta prestigia a autonomia da cidadania, a capacidade crítica e o discernimento de adultos, adolescentes e crianças.

Cumprе relembrar que deixar à autoridade pública a prerrogativa de definir as grades de programas pode ter efeitos negativos sobre interesses de toda a coletividade. Valendo-se do pretexto de proteger as crianças e os adolescentes, o Poder

**RE 633888 / MT**

Público poderá impor censura a informações que seriam do interesse de todos. Ora, o Ministério da Justiça não é o superego – para usar termo comum na psicanálise – da sociedade. Descabe atribuir-lhe a função de pai ou censor, porque não se trata de órgão com capacidade de discernimento privilegiada. Esse caminho foi vedado pelo artigo 220, § 2º, da Carta Federal, que afastou a censura nos meios de comunicação.

Observem ainda que o problema dos conteúdos ofensivos, como os de viés erótico ou violento, transborda, em larga medida, os sistemas públicos de radiodifusão. Hoje é fácil o acesso a esses conteúdos por meio de celulares, de jornais, de revistas e da rede mundial de computadores. A quadra vivida, sem dúvida, revela dificuldade acentuada na tarefa de zelar pela educação dos filhos, mas a censura exclusiva sobre a radiodifusão não resolverá o problema.

[...]

A esta altura, indago: por que a Constituição alude à indicação, no artigo 21, inciso XVI, da Carta? Respondo: exatamente para que o Estado faça o exame relativo à conveniência de que o programa de rádio ou televisão seja visualizado pelo menor, facilitando a tarefa dos responsáveis. Em última análise, são eles, os responsáveis pelos menores, os detentores do pátrio poder, que deverão decidir o tipo de conteúdo que será apresentado aos filhos. Esse dispositivo, a revelar competir à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, há de ter alcance balizado mediante interpretação sistemática e teleológica, buscando-se a melhor definição. Não de ser considerados os categóricos preceitos dos artigos 174 e 222, a consubstanciarem princípios caros a ares democráticos que passaram a soprar de forma intensa em 1988, evidenciando opção definitiva pela livre iniciativa, o privado, alfim pela liberdade indispensável ao culto da responsabilidade.

3. Ante o precedente, conheço e dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de

**RE 633888 / MT**

retransmissão da programação veiculada em rede nacional sem limitação de horário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator